

LEI Nº. 711/2012

SÚMULA: “Altera Lei nº. 373, de 09 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Classificação de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores do Poder Executivo Municipal de Sulina e dá outras providências”.

Eu **CARLOS OLNEZ DALCIM**, Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, eu promulgo e sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Os dispositivos adiante indicados, da Lei nº. 373, de 09 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** - [...]

§2º - [...]

V – Revogado.

[...]

VI – NÍVEL – graduação ascendente existente em cada cargo, determinante dos vencimentos.

VII – CARREIRA – organização de cargos em ordem ascendente, com possibilidade de promoção de postos inferiores para postos superiores de forma escalonada, em obediência a critérios de qualificação profissional, antiguidade e merecimento. ”

.....(NR)

“ **Art. 4º** - O sistema de classificação de cargos é o constante dos anexos I, II e III, integrantes desta Lei, que define os cargos de cada um dos Grupos Ocupacionais e a sua forma de provimento, a carga horária, o número de vagas, o nível e valor de vencimento.

§ 1º - Os Cargos de Provimento Efetivo, com o respectivo número de vagas e carga horária são os constantes do anexo I desta Lei.

§ 2º - Os Cargos de Provimento em Comissão com o respectivo número de vagas e símbolos de vencimentos são os constantes do anexo II desta Lei.

§ 3º - Os Cargos em extinção são os constantes do anexo III desta Lei.

§ 4º - As funções gratificadas – FGs e a forma de remuneração são as constantes na Lei da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Sulina.

[...]"
.....(NR)

“Art. 8º - Compõe o Plano de Cargos e Carreira as Tabelas de Vencimentos, constantes nos Anexos I e III parte integrante desta lei, compostas de um nível inicial e mais quinze níveis para cada cargo, com diferencial de três por cento entre uma referência e outra”.

.....(NR)

“Art.10 - Revogado

.....(NR)

“Art. 16 - A carreira dos funcionários públicos de Sulina é constituída dos níveis constantes dos Anexos I e III, parte integrante desta Lei”.

.....(NR)

“Art. 17 –[...]

I - [...]

II - Revogado

Parágrafo Único - Revogado”.

.....(NR)

“Art. 18 – [...]

I - [...]

II - Revogado

III - Revogado”.

.....(NR)

“Art. 19 - [...]

I - [...]

II - Revogado”.

.....(NR)

“Art. 23 - A evolução do funcionário público do Município de Sulina nos níveis de carreira constantes nos Anexos I e III, desta Lei, ocorrerá mediante progressão e promoção funcional.

§ 1º - Progressão funcional é a passagem à referência de vencimento imediatamente superior, observados o período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - [...]

§ 3º - Revogado.

§ 4º - Revogado.”

.....(NR)

“**Art. 24** – O servidor público efetivo que realizar aprofundamento em curso específico de sua formação e cargo ocupado, mediante a comprovação da habilitação obtida nas instituições credenciadas, terá direito à promoção da seguinte forma:

I – Conclusão do ensino médio – 5% sobre o vencimento do servidor público;

II – Conclusão do ensino superior – 5% sobre o vencimento do servidor público;

III - Curso de pós-graduação “lato sensu” – 7% de aumento sobre o vencimento do servidor público;

IV – Curso de pós-graduação “stricto sensu” – 10% de aumento sobre o vencimento do servidor público”.

Parágrafo único - O servidor público efetivo terá direito a uma promoção na carreira para cada item deste artigo, mediante apresentação do certificado de conclusão do respectivo curso reconhecido pelo MEC – Ministério de Educação e Cultura, fornecido por instituição de ensino credenciada junto ao citado Ministério”.

.....(NR)

“**Art. 27** – Os ocupantes de cargo de provimento efetivo de todos os grupos ocupacionais terão um vencimento básico considerado inicial (nível zero) e mais 15 (quinze) níveis sendo o nível 15º o maior da carreira”.

.....(NR)

“**Art. 28** – Os vencimentos fixados, do básico até o máximo em cada nível proporcionam ao servidor ao longo do tempo, a oportunidade de perceber aumento real de vencimentos e constituem a carreira do servidor”.

.....(NR)

“**Art. 33** – Ficam criados os seguintes cargos e vagas:

I - [...]

[...]

e - Revogado.

f - [...]

g - [...]

h - Psicólogo, com 01 (uma) vaga, para cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais.

i – Assistente Social, com 01 (uma) vaga, para cumprimento de 30 (trinta) horas semanais.

j – Farmacêutico, com 01 (uma) vaga, para cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único – Fica criada mais 01 (uma) vaga para o cargo de Médico Ginecologista, para cumprimento de 20 (vinte) horas semanais e mais 01 (uma) vaga para o cargo de Médico Veterinário, para cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais.

II - [...]

a – Revogado.

b – [...]

c – [...]

d – [...]

e – Técnico em agropecuária, com 01 (uma) vaga, para cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único – Ficam criadas 02 (duas) vagas para o cargo de Auxiliar de Enfermagem e mais 02 (duas) vagas para o cargo de Técnico de Enfermagem, para cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais.

III - [...]

d – Motorista, com 12 (doze) vagas, para cumprimento de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

e – Operador de Máquina, com 6 (seis) vagas, para cumprimento de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro – Ficam criadas mais 08 (oito) vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, para cumprimento de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e mais 10 (dez) vagas para o cargo de Auxiliar Administrativo I, para cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Segundo – Os cargos de auxiliar técnico de esportes, secretária escolar, agente de saúde I, agente comunitário de saúde, motorista (A) (ônibus), motorista B (caminhão basculante), motorista C (Kombi), operador de máquina agrícola e operador de máquina rodoviária I passam a figurar como cargos em extinção.

Parágrafo Terceiro – Ficam extintos os cargos de operário, auxiliar de biblioteca, secretária executiva, secretário da junta de serviço militar, controle interno e o cargo de assistente social com carga horária de 40 (quarenta) horas.”

.....(NR)

“**Art. 35** – [...]

Parágrafo único – A nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo conseqüente à aprovação em concurso público será efetuada sempre na classe inicial de cada cargo, sendo que o servidor terá direito à promoção e à progressão funcional somente após cumprir o estágio probatório.

.....(NR)

“**Art. 36** – Serão considerados em extinção os cargos constantes no Anexo III, da presente Lei”.

.....(NR)

“**Art. 38** - Os servidores públicos municipais, em exercício na data da publicação desta Lei Complementar, serão enquadrados no grupo e cargo correspondente dos Anexos I, II e III. O enquadramento obedecerá os seguintes princípios:

[...]

III – Os direitos do servidor, relativos a progressões e promoções funcionais, constituídos até a data da publicação desta Lei, serão computados e incorporados ao salário do servidor.

IV – É expressamente vedada a redução do vencimento básico, do adicional por tempo de serviço, das progressões e promoções funcionais regularmente concedidos por motivo de enquadramento.

[...] “

.....(NR)

“**Art. 50** - A Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança deverá ser atribuída a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que seja designado para funções de encarregado, supervisão, orientação e outras atividades especiais.

§1º - [...]

§2º - O ato que atribuir ao servidor o exercício da Função Gratificada, determinará, a critério do Prefeito Municipal, o símbolo da Gratificação de Função dentre aqueles definidos na Lei de Estrutura Administrativa”.

.....(NR)

“**Art. 62** - São integrantes desta lei os anexos I, II e III, que tratam dos cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, o número de vagas, a carga horária semanal e as tabelas de vencimentos, assim como, dos cargos em extinção”.

.....(NR)

“Art. 64 - No edital que abrir o concurso deverão constar os requisitos a serem comprovados pelo candidato, o número de vagas a serem preenchidas, o regime jurídico, o prazo de validade do concurso, a carga horária e outras informações julgadas necessárias, devendo ser reservado 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas portadoras de deficiência.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, em 02 de março de 2012, 26º da Emancipação e 24º de Administração.

CARLOS OLNEZ DALCIM
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 02 de março de 2012.